

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1216/72

PARECER CEE N° 3 0 0 5 / 7 3

Aprovado por Deliberação de

1 9 / 1 2 / 7 3

INTERESSADO : Sung Min Choi

ASSUNTO : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro José Borges dos Santos Júnior

HISTÓRICO: Sung Min Choi, filha de Hi Zu Choi e de dona Kum Hwa Huk, nascida em Seul, Coréia, aos 4 de julho de 1957, residente em São Paulo, na Praça Almeida Júnior, n° 97, afeto. 21, solicitou a este Conselho o recolhimento da equivalência de seus estudos realizados na Coréia, bem como autorização para matricular-se na 6ª série do 1º grau.

A requerente fez o curso primário, com seis séries, na Escola Lin-Ra, em Seul. A seguir, no Ginásio Feminino vinculado à Faculdade de Educação da Universidade Nacional de Seul, cursou a 1ª e 2ª séries ginasiais. Estudou, com bom aproveitamento, Língua Coreana, Estudos sociais, Matemática, Ciências, Educação Física, Música, Belas Artes, Economia Doméstica, Inglês, Educação e Anti-Comunismo.

O Parecer n° 979/72, à vista dos estudos realizados pela requerente, atendeu à solicitação da interessada, autorizando-lhe a matrícula na 6ª série do 1º grau.

A 20 de novembro do corrente ano, entretando, a Sra. Diretora do Colégio São José, solicitou reconsideração daquela decisão deste Conselho, oferecendo as seguintes razões:

a) a aluna, desconhecendo, por ocasião de sua chegada ao país, a estrutura de nosso sistema escolar, solicitou matrícula na 6ª série, quando teria direito à matricular-se na 7ª série;

b) a direção do Colégio, enquanto aguardava pronunciamento do Conselho, matriculou-a na 7ª série, à vista de Pareceres anteriores, em casos idênticos. A aluna cursou a 7ª série com aproveitamento satisfatório e atualmente está frequentando a 8ª série, também com bom aproveitamento.

O ofício da direção do estabelecimento, entretanto, não traz informação quanto ao cumprimento das exigências formuladas pelo Parecer 979/72 quanto à adaptações a serem feitas pela interessada. No que concerne à Língua Portuguesa, as notas obtidas pela interessada na 7ª e 8ª séries mostram que a aluna encontra-se em condições de prosseguir estudos no Brasil, sem maiores dificuldades. Nada sabemos, entretanto, quanto a estudos suplementares de História do Brasil e Educação Moral e Cívica, disciplinas que não cursou nas referidas séries.

APRECIÇÃO: Os estudos realizados pela requerente na Coréia podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau. A aluna, na ocasião em que formulou seu pedido, tinha, pois, condições para matricular-se na 7ª série do 1º grau. O relator do Parecer 979/72, entretanto, atendendo ao pedido expresso da interessada e acreditando ser seu desejo dedicar o ano letivo de 1972 a um melhor ajustamento ao meio brasileiro, autorizou-lhe a matrícula na 6ª série. Nada obsta, portanto, a que se convalide a matrícula de Sung Min Choi, feita em 1972, na 7ª série do 1º grau.

Cumprido reprovar, entretanto, o lamentável atrago na apresentação de recurso, só encaminhado a este CEE quando mais de um ano decorrer da aprovação do Parecer 979/72.

CONCLUSÃO: Somos, pois, de Parecer que os estudos realizados por Sung Min Choi, na Coréia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível da conclusão na 6ª série do 1º grau e que se poderá convalidar-lhe a matrícula feita em 1972 na 7ª série do 1º grau. Ficam igualmente convalidados todos os atos escolares subsequentes praticados pela aluna. A interessada deverá submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Ficará dispensada dessas adaptações, caso fique comprovado que tais adaptações já foram realizadas.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer com a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, presentes os nobres Conselheiros: Isabel Sofia Siqueira, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 28 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente

Aprovado por unanimidade na 535ª Sessão Plenária, hoje realizada.
Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior

Presidente